



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600383-83.2024.6.21.0101
Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS
Recorrente: EVELIN RIBEIRO SIPRIANO
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 53, I, “g”, E ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR DA IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVELIN RIBEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SIPRIANO, candidata a vereadora em Tenente Portela/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46052847)

A desaprovação decorreu da identificação de inconsistências entre as despesas declaradas na prestação de contas da candidata e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza a omissão de despesas. Diante disso, foi considerado irregular o valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais).

Irresignada, a Recorrente argumenta que (ID 46052852):

(...) Logo, cumpre esclarecer que a documentação acostada aos autos, na ausência de qualquer indício de má-fé por parte do recorrente, considerando as razões recursais aqui expostas e diante da **boa fé do candidato**, pela documentação citada que consta nos autos, resta esclarecido que o candidato nada cometeu de irregular, pugnando pela aprovação das contas eleitorais.

(...)

Nesta toada, no caso, considerando o valor absoluto de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais) tem-se que a falha foi incapaz de prejudicar a fiscalização e confiabilidade do conjunto das contas. Acrescenta-se, é a primeira eleição que o recorrente participa, com o objetivo de representar seu povo, eis que oriundo da Reserva Indígena do Guarita e a inconsistência que a própria sentença reconhece que está superada, reforça o argumento da insignificância do valor absoluto em questão, consoante precedente do TRE de Santa Catarina, que utilizou como parâmetro a **importância de R\$ 1.064,10, eleita pelo próprio legislador, como baliza para dispensar a contabilização de gasto realizado pelo eleitor em favor de candidato**, previsto no art. 27 da Lei n. 9.504/97.

(...)

Outrossim, considerando a **boa-fé do candidato**, pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para afastar o severo juízo de desaprovação das contas e **aprová-las com ressalvas**, na esteira da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudência do egrégio TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral supramencionados, eis que verificada falhas que não comprometem a sua regularidade e foram sanadas de acordo com sentença, pugnando pelo PROVIMENTO do presente recurso para o efeito de julgar APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas eleitorais do recorrente no cargo de Vereador, nas Eleições de 2024, nos termos das considerações ora referenciadas, como medida de JUSTIÇA.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas, contrariando o disposto no art. 53, I, “g” e no art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46052843):

(...) 1.2 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea “g” e II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Identificação da conta bancária: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) / 4811 / 300000631-3

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO				CONTRAPARTE						
DATA	HISTÓRICO	Nº DO DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	NOME	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	INCONSISTÊNCIA
27/09/2024	T D AG	DIN141	TARIFAS	1,50	D	CAIXA ECONOMICA FEDERAL				Registro não encontrado
27/09/2024	DP AG	DINH0	DEPÓSITOS	282,00	C	EVELIN RIBEIRO SIPRIANO		4811	000000000000	Registro não encontrado
02/10/2024	ENVIO PIX	21530	TRANSF. INTERBANCARIA (DOC, TED)	160,00	D	RAFAEL MANTOVANI 02194241019	260	1	000000000000330972989	Registro não encontrado
30/12/2024	ENVIO PIX	301600	TRANSF. INTERBANCARIA (DOC, TED)	30,50	D	RC SERIGRAFIA	999	313	00000000000000487449	Registro não encontrado
30/12/2024	ENVIO PIX	301555	TRANSF. INTERBANCARIA (DOC, TED)	90,00	D	RC SERIGRAFIA	999	313	00000000000000487449	Registro não encontrado

Inconsistência apontada no item 1.2 afronta o princípio da transparência. Falha que impede de aferir a real movimentação financeira declarada. Assim, considera-se irregular o montante de R\$ 564,00.

Conforme dados constantes nos extratos eletrônicos, a candidata recebeu doações no valor total de R\$ 564,00, sem declarar esses valores na prestação de contas, restando configurada a omissão de despesas. Trata-se de irregularidade na movimentação financeira de campanha que compromete a lisura e a transparência das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições.

Todavia, o valor da irregularidade identificado — R\$ 564,00 — está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, sendo possível a **aprovação das contas com ressalvas**.

Diante disso, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para que as contas da candidata sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK